DELIBERAÇÃO AC00 - 1419/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1150/2011/001
PROTOCOLO	: 1651961
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUIZ HENRIQUE GRAU – OAB/MS 17.857
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO - NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA MULTA.

A mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Ante a ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar totalmente a deliberação recorrida, cumpre concluir pela insubsistência das alegações e improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, contra a Decisão Singular n. 6339/2015, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, **Senhor Donato Lopes da Silva** (RG 283360 SSP/MS e CPF 071.977.131-53), em face da **Decisão Singular n. 6339/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1185, do dia 18 de setembro de 2015, que deliberou:

> I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 01/2011 e da formalização do 1º Termo Aditivo, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Lopes, Kalif, Rosa & Martins Advogados, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela aplicação de MULTA equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> V - pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 503 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 70, §2º4, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Donato Lopes da Silva apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz :

> **"...**
>
> Excelências, somente no final de novembro foi enviada a documentação, após solicitação realizada em 23 de outubro de 2015 (protocolo nº 2994/15 - em anexo). Esclarecemos que outras solicitações foram feitas, mas não foram atendidas.
>
> Diante do exposto, não houve qualquer desídia por parte do Sr. Donato, pois o mesmo não enviou a documentação anteriormente porque estes não lhes foram fornecidos. Ademais, não há nenhuma ilegalidade e irregularidade na execução do contrato administrativo nº 01/2011, conforme se pode observar na documentação juntada, devendo o mesmo ser conhecido por esta Corte de Contas como legal e regular, por parte do ex-prefeito do município.
>
> Salienta-se que, o fato descrito acima, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r.

órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.

Portanto, frente ao principio da VERDADE REAL bem como da RAZOABILIDADE que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, Juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Rio Brilhante/MS, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a reforma da decisão ora recorrida, medida que se impõe e fica desde já expressamente Requerida.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peças 3 e 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

“...

O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Quanto ao mérito passamos a opinar:

Analisando a documentação anexada ao presente recurso temos a seguinte planilha de execução financeira do Contrato n° 001/2011:

(...)

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**78.000,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**76.247,60**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**154.247,60**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**154.247,60**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**0,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**154.247,60**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**147.316,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**147.316,00**

Pelo demonstrativo fica demonstrado, mais uma vez, a inexatidão na execução financeira e a falta de apreço do recorrente em prestar contas do uso do dinheiro público, que mesmo nesta oportunidade recursal não encaminhou documentos aptos a comprovar o uso das verbas públicas.

Ademais, o recorrente alega que, a princípio, os documentos de execução não

lhe foram fornecidos, no entanto, não é apresentado nenhum ofício ou outro documento equivalente solicitando tal documentação a atual gestão. Deste modo, tal alegação não deve ser considerada.

Por fim, o recorrente solicita a anulação ou atenuação da multa aplicada no item II da decisão recorrida, alegando que não existiu prejuízo ao erário público e, portanto, não seria cabível a aplicação de tal multa. Ocorre que a aplicação de multa constitui um meio pelo qual o Tribunal de Contas pode coagir (ou exigir) o cumprimento de que suas normas e determinações pelo jurisdicionado, não estando vinculada a existência de prejuízo ao erário.

Já a imputação de débito consiste em "ordenar a todos aqueles que sejam responsáveis por perda patrimonial ilícita ao Erário, a respectiva restituição" . Deste modo, a aplicação de multa independe da ocorrência de prejuízos aos cofres públicos, bastando o descumprimento das normas e determinações emitidas pelo Tribunal.

Como acima destacado, o recorrente não comprovou a correta execução do contrato n° 001/2011, nem durante a instrução processual (onde foram concedidas diversas oportunidades para manifestação), nem agora na apresentação do recurso em tela.

Assim, como não fora apresentada nenhuma justificativa para a prestação de contas intempestiva e pela irregularidade, propriamente dita, na execução financeira, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e não provido. Mantendo-se integralmente a Decisão Singular DSG-G.JD-6339/2015.

..."

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que aduz:

"...

Segundo se verifica, a irregularidade na execução contratual deu-se pelo não envio dos documentos necessários à comprovação da execução financeira.

Agora, na fase recursal, o recorrente apresentou justificativas e documentos visando sanar a ausência de documentos relativos a execução. Contudo, conforme restou demonstrado pela equipe da 6ª ICE, não logrando êxito em seu intento, posto que demonstrado que a liquidação da despesa assim se apresentou:

(...)

A divergência entre os valores empenhados e liquidados e pagos demonstra de forma cabal que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a deliberação recorrida nos termos em que foi posta.

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas acompanha o entendimento do corpo técnico da 6ª ICE, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, e opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário

interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, para manter a r. Decisão Singular DSG-G.JD- 6339/2015, integralmente;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 6339/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Donato Lopes da Silva,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em esclarecer e sanar as impropriedades destacadas no feito, em razão da remessa insuficiente de documentos comprobatórios.

Conforme alhures apontado por planilha de execução financeira, o total, tanto liquidado como pago (R$ 147.316,00) é inferior ao total efetivamente empenhado (R$ 154.247,60), evidenciando ausência de anulação de empenho ou correspondente liquidação, bem como, demonstrando inegável desiquilíbrio na prestação de contas.

Ante a ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar totalmente a deliberação recorrida, cumpre concluir pela insubsistência das alegações.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Imprescindível, nesta fase processual, carrear todos os documentos

necessários ao deslinde das questões aventadas irregulares, de modo a não permanecerem quaisquer dúvidas quanto à regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do item "1" do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "2".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante, **Senhor Donato Lopes da Silva** (RG 283360 SSP/MS e CPF 071.977.131-53), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 6339/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1185, do dia 18 de setembro de 2015, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab/ecl
setac/rrmn/crr